



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003216/2003-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.712 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria Auto de Infração - CSLL - Insuficiência de recolhimentos
Recorrente TV ALIANÇA PAULISTA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. CSLL. TERMO DE INÍCIO. DATA DO FATO GERADOR.

Nos lançamentos por homologação, não sendo caso de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial inicia-se com a data do fato gerador, devendo ser cancelado o lançamento com fato gerador anterior a cinco anos da ciência do auto de infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

CSLL. ESTIMATIVA NÃO PAGA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO. INEXIGIBILIDADE DA ESTIMATIVA.

De acordo com a súmula CARF n° 82, após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do período 06/1998.

O auto de infração de CSLL (fls. 06/12) exige o recolhimento de R\$ 103.271,80 de contribuição e R\$ 77.453,85 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF:

Foi interposta impugnação (fl. 01), que foi julgada procedente em parte pela DRJ/Ribeirão Preto, conforme acórdão de fls. 217/220, prolatado em 28/02/2013. Cientificada da decisão em 21/05/2013, conforme AR de fl. 224, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 226/242, por meio de seu procurador (procuração à fl. 244/245), acompanhado dos documentos de fls. 246/325, que se resume a seguir:

Preliminar. Decadência.

a. Aponta a improcedência da totalidade do crédito tributário exigido no Auto de Infração, uma vez que já atingido pelo instituto da decadência, a qual deve ser reconhecida de ofício pela autoridade julgadora;

b. Explica que a decadência pode ser definida como a perda do direito de a Administração Pública efetuar o lançamento do crédito tributário por vencimento do prazo de que dispunha para tanto. Objetiva imprimir maior segurança jurídica aos fatos da vida, de modo que não fiquem eternamente sob o risco de virem a ser retificados pela Administração. Desse modo, a decadência funciona também como uma sanção à inércia do Fisco. Se este não operar a revisão a que tem direito em prazo certo, não mais poderá vir a fazê-lo, ajustando-se as obrigações tal qual se encontravam originariamente. Isso significa que é defeso à Administração efetuar o lançamento de valores relativos a fatos geradores sobre os quais já se materializou a decadência, já que nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional - CTN, a decadência extingue o crédito tributário;

c. Lembra que a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Assim, de acordo com o artigo 150 do CTN, cabe ao contribuinte, ante a ocorrência do fato gerador, proceder ao recolhimento do montante que entende devido, o qual se submete ao crivo da Administração Fazendária, que desfruta do prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para revisar a CSLL apurada e recolhida pelo contribuinte e eventualmente constituir crédito tributário;

d. Com base no artigo 150 do CTN, alega que o termo inicial, para contagem do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é a ocorrência do fato gerador, haja vista o artigo 150, §4º, do CTN ter expressamente determinado que transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, sem pronunciamento da Fazenda Pública, o crédito considera-se homologado e definitivamente extinto. Isso significa que todos os valores relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos contados regressivamente à data em que se materialize a ciência do lançamento de ofício (que

no caso deu-se em 05/07/2003 - fls. 51) já teriam sido alcançados pela decadência, ficando defeso à administração efetuar seu lançamento;

e. Cita decisão do CARF e do STJ;

f. Aduz que não restam dúvidas, portanto, que, no caso da CSLL, que constitui claramente tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário encontra-se previsto no artigo 150, § 4º, do CTN. Destarte, expirado o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado tacitamente o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário;

g. Justifica que, uma vez que o lançamento apenas se materializou em 05 de julho de 2003, consoante se verifica às fls. 51 dos autos, e demonstrado o prazo decadencial de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador para constituição do crédito tributário (art. 150, § 4º, do CTN), os valores supostamente devidos a título de CSLL em relação a fatos ocorrido no período de apuração junho de 1998 são inexigíveis, eis que já era defeso ao Poder Público efetuar o seu lançamento quando da ciência do contribuinte;

h. Importante destacar que a contagem do prazo decadencial só poderia ser deslocada para a regra estampada no art. 173, I, do CTN, ante a ocorrência das únicas exceções previstas no § 4º do art. 150 do CTN, que consistem na efetiva comprovação de dolo, fraude ou simulação, o que evidentemente não ocorreu;

i. Conclui que, diante da cristalina ocorrência da decadência do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração, faz-se imprescindível o cancelamento do presente lançamento, não podendo subsistir qualquer exigência à Recorrente;

Mérito

j. Alega que, é incabível a exigência do débito de CSLL, vez que devidamente quitado com pagamentos via guia Darf e compensado com crédito de exercícios anteriores;

k. Esclarece que, a Autoridade Julgadora reconheceu os recolhimentos realizados nos montantes de R\$ 30.819,51 e R\$ 38.540,21, mantendo, no entanto, a exigência de saldo da CSLL, período de apuração junho de 1998, de R\$ 72.752,29. Isso porque, apesar de reconhecer a existência de saldo credor na conta de ativo nº 1434, na qual contabilizada a CSLL antecipada pela Recorrente, no montante de R\$ 66.147,88 (fls. 70), que atualizado perfazia R\$ 72.752,29 (fls. 71), não identificou a compensação de tal valor. Ocorre que, muito embora a compensação em questão, por mero erro formal, tenha sido informada de forma inapropriada na DCTF do período como "Compensações com DARF", foi devidamente formalizada contabilmente, em março de 1999, quando do pagamento do ajuste anual da CSLL de 1998 e entrega da DIPJ 1999, ano-calendário 1998;

l. Lembra que, à época dos fatos, era autorizada a compensação de tributos da mesma espécie contabilmente, com a informação em DCTF, sendo despicienda a apresentação de Pedido de Compensação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/1997. Demonstra o saldo credor e os lançamentos contábeis a débito realizados, entre abril e junho de 1998, na conta de Ativo nº 1434, referente a CSLL -Antecipação, conforme quadro abaixo;

Período de Apuração	Valor	Doc. 05
Saldo em Abril/98	66.147,88	
Maio/98 - Selic	6.671,81	
Maio/98	30.819,51 -367,40 (Selic)	
Junho/98	38.540,21	
TOTAL	141.812,01	

m. Explica que, ao final de junho de 1998, período discutido no presente processo, a Recorrente possuía saldo de CSLL antecipada no montante de R\$ 141.812,00, referente a crédito de exercícios anteriores atualizado (R\$ 66.147,88 e R\$ 6.671,81), a recolhimento das estimativas de maio e junho de 1998 (R\$ 30.452,11 + R\$ 38.540,21 - fls. 87 e 88) e a ajuste de Selic de R\$ 367,40. O montante em comento conferia com exato valor da CSLL apurada a pagar no período, consoante se atesta dos lançamentos registrados na Conta de passivo nº 2257;

Conta Passivo nº 2257 (CSLL a Pagar)		Doc. 06
Período de Apuração	Valor	
Abril/98	21.691,92	
Março/98	81.579,87	
Junho/98	38.540,21	
TOTAL	141.812,01	

n. Afirma que resta devidamente comprovado que a Recorrente era detentora de crédito suficiente a suportara CSLL do período, qual seja, R\$ 141.812,01. Não obstante, cumpre ainda evidenciar a compensação entre o débito do período e o saído credor de CSLL antecipada existente em junho de 1998, a qual formalizada com a baixa contábil de ambos das contas nº 1434 e 2257, em março de 1999. Apresenta os lançamentos contábeis realizados a partir de julho de 1998, visando atestar a formação do saldo de CSLL antecipado no ano, bem como a apuração da contribuição a pagar no período:

Conta Ativo nº 1434 (CSLL Antecipada)		Doc. 07
Período de Apuração	Valor	
Julho/98	3.070,33	
Agosto/98	59.944,47	
Setembro/98	24.615,86 + 562,77 (Selic)	
Outubro/98	45.323,89	
Novembro/98	42.995,25-997,51 (Selic)	
Dezembro/98	91.596,64	
TOTAL	267.111,70	

Conta Passivo nº 2257 (CSLL a Pagar)		Doc. 08
Período de Apuração	Valor	
Julho/98	3.070,33	
Agosto/98	59.944,47	
Setembro/98	24.615,67	
Outubro/98	45.886,86	
Novembro/98	42.995,25	
Dezembro/98	107.292,29	
TOTAL	283.804,87	

o. Justifica que a CSLL antecipada entre abril e junho de 1998 perfaz o montante de R\$ 141.812,01, o qual acrescido do valor antecipado entre julho e dezembro de 1998, qual seja, R\$ 267.111,70, monta o valor total de R\$ 408.923,71. A CSLL apurada a pagar entre abril e junho de 1998 perfaz o montante de R\$ 141.812,01, o qual acrescido aos débitos apurados entre julho e dezembro de 1998, qual seja, R\$ 283.804,87, monta o valor total de R\$ 425.616,87. Do confronto entre o valor apurado a pagar entre abril e dezembro de 1998, qual seja, R\$ 425.616,87, e o saldo credor da conta CSLL antecipada no

período, qual seja, R\$ 408.923,71, restou saído de ajuste a pagar de R\$ 16.693,16, o qual, acrescido de juros, foi devidamente recolhido em março de 1999, no montante de R\$ 17.261,352 (Doc. 9);

p. Acrescenta que, como pode se observar do Balancete Analítico do mês de março de 1999 (Doc. 10), com destaque às contas de ativo nº 1434 (Cont. Social Antecipação) e passivo nº 2257 (CSLL a pagar), a Recorrente efetuou a compensação contábil do tributo, mediante registros a crédito (R\$ 426.185,06) e a débito (R\$ 425.616,87), respectivamente. Dessa forma, em que pese o fato de a Recorrente não ter efetuado a baixa contábil da CSLL a pagar e do crédito de CSLL a recuperar em junho de 1998, mês em que efetuada a compensação discutida, restou devidamente demonstrada a insubsistência do crédito e a compensação realizada, motivo pelo qual o lançamento ora combatido não deve prosperar;

q. Assevera que, a despeito do equívoco do erro formal ocorrido no preenchimento da DCTF, bem como da formalização da compensação contábil apenas em março de 1999, o lançamento ora combatido não merece prosperar, inclusive diante do princípio da verdade material que rege os processos administrativos. Com efeito, o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, o que faz com que a autoridade deva buscar a realidade dos fatos conforme ocorrida, podendo determinar a realização de diligências, quando necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos ao processo;

r. Entende que é dever da autoridade administrativa conhecer de todas as provas e documentos pertinentes à matéria objeto do questionamento, como forma de assegurar que as decisões serão prolatadas baseando-se sempre na realidade dos acontecimentos. Destarte, resta evidente que uma vez existente o crédito de CSLL período de apuração junho de 1998 e a compensação ocorrida, não pode a Autoridade Fiscal simplesmente desconsiderá-los, sob pena de estar infringindo um dos princípios basilares do processo administrativo - o da verdade material, corolário do princípio da legalidade;

s. Os equívocos cometidos pela Recorrente ao deixar de prestar informação na DCTF e ao formalizar contabilmente a compensação ocorrida em março de 1999, que foram devidamente supridos pela análise dos lançamentos contábeis e demais documentos, caracterizam-se meros erros formais e, sendo assim, não assiste razão à alegação das d. Autoridades Fiscal e Julgadora de que a Recorrente não logrou êxito em comprovar ser detentora de crédito e ter realizado a compensação;

t. Pondera que, considerando que o não reconhecimento do crédito e da compensação da CSLL decorre de mero erro formal, a decisão que julgou procedente em parte a impugnação merece ser reformada, porquanto inequivocamente comprovada a existência da totalidade do crédito tributário e a compensação realizada;

Pedido

u. Ao final, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário para que o pleito seja deferido *in totum*, reconhecendo-se: (i) a decadência do crédito tributário; bem com (ii) sua completa improcedência, haja vista ter sido devidamente compensado crédito de CSLL de exercícios anteriores. Requer, outrossim, com fundamento no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

60.723. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Natael Martins, OAB/SP nº

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Prejudicial de mérito. Decadência.

O exame da matéria revela que o lançamento não é viável, em vista do transcurso do prazo decadencial.

A modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade de pagamento exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. Se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de decorrido o quinquênio, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a decadência transcorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo disposição do § 4º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A regra se aplica também para a CSLL, levando em conta a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, objeto da Súmula Vinculante nº 8, que estabeleciam regras de prescrição e decadência para as contribuições sociais para a Seguridade Social. Restou decidido que estas passam a submeter-se às regras gerais ditadas pelo CTN, que são as mesmas aplicadas ao IRPJ.

SÚMULA VINCULANTE Nº 8

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No presente processo, o lançamento decorreu de procedimento de auditoria interna na DCTF, emitida de forma eletrônica, de forma que não houve qualquer investigação

acerca da conduta do contribuinte, tanto assim que a multa exigida foi no percentual de 75% e não a qualificada de 150%. Observo também que houve pagamento no referido período (no valor de R\$ 38.540,21, conforme DARF de fl. 15), fato este que é relevante, na medida em que a regra do art. 150, §4º do CTN somente se aplica quando há pagamento a ser homologado. Assim, diante da inexistência de indícios de dolo, fraude ou simulação, e tendo havido pagamento, a contagem decadencial se inicia mesmo na data do fato gerador. Como o débito é do período 06/1998, o direito de constituir o crédito tributário decaiu ao final de junho de 2003. Considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 05/07/2003, conforme AR de fl. 51, impõe-se reconhecer o transcurso da decadência.

E ainda que fosse superada a decadência, o lançamento mesmo assim não poderia prosperar. No ano calendário de 1998 o contribuinte optou pelo lucro real anual. O lançamento, que decorreu de auditoria em DCTF, exige o débito referente à estimativa de CSLL do período 06/1998, conforme consta nos demonstrativos que acompanham o auto de infração, às fls. 08/09 (código 2484 e período 06/98). Entretanto, após encerrado o período, a RFB somente poderá exigir o IRPJ ou CSLL devida apurada ao final do ano e/ou a multa de ofício pela falta de recolhimento das estimativas, a teor da Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de dezembro de 1997, art.16:

Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997.

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Na Jurisprudência do CARF constam vários precedentes na mesma linha de que não cabe exigir a estimativa não paga, depois de encerrado o período de apuração anual, o que acabou justificando a edição da súmula 82:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Número do Processo 13770.000687/2002-84 Tipo do Recurso RECURSO DE OFÍCIO Relator(a) ANTONIO BEZERRA NETO Acórdão nº 1401000.896 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 08/11/2012

AUDITORIA INTERNA. DCTF. Não comprovada a ocorrência da infração imputada ao contribuinte, deve-se cancelar o lançamento. LANÇAMENTO - ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. A falta de recolhimento das estimativas impõe a aplicação da

intitulada "multa isolada" e não a constituição do crédito relativo ao imposto acrescido de multa proporcional

Número do Processo 10882.001600/2002-31 Tipo do Recurso RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 09/05/2012 Relator(a) Luiz Tadeu Matosinho Machado Nº Acórdão 1302-000.908 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA LIMINAR. INFORMAÇÃO EM DCTF. Tendo sido comprovada nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela medida judicial interposta, devidamente informados em DCTF, não mais subsiste a causa do lançamento. CSLL. ESTIMATIVA. EXIGÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. Não subsiste o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro CSLL devida por estimativa após o encerramento do ano calendário. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Comprovado que, antes do início do procedimento de ofício, a exigibilidade do tributo estava suspensa, na forma do inc. IV do art. 151 do CTN, não cabe a exigência de multa de ofício em lançamento efetuado para prevenir a decadência.

Número do Processo 13656.000497/2003-54 Tipo do Recurso RECURSO DE OFÍCIO Data da Sessão 25/05/2011 Relator(a) Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira Nº Acórdão 1402-000.547 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF E NÃO RECOLHIDA. É descabido o lançamento de ofício para a cobrança do IRPJ devido por estimativa em 1998, cabendo apenas, se for o caso, a imposição de penalidade isolada e a cobrança do saldo de imposto com base no lucro real anual, com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e de juros de mora. Recurso de Ofício Negado Provimento.

Número do Processo 13639.000365/2003-31, Tipo do Recurso Recurso Voluntário, Data da Sessão 30/05/2008, Relator(a) Waldir Veiga Rocha, Nº Acórdão 105-17057

FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA - LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL - DESCABIMENTO - Não cabe lançamento após o encerramento do período de apuração anual para exigir estimativa declarada em DCTF e não recolhida.

Deixo de apreciar os demais argumentos formulados pela recorrente, em vista da decisão favorável de cancelar a exigência.

CONCLUSÃO.

Processo nº 10855.003216/2003-81
Acórdão n.º **1801-001.712**

S1-TE01
Fl. 336

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento da prejudicial de mérito da decadência, e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen

CÓPIA